



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1143/2020
29/05/2020 - 10:49
09/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. /2020

“Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 175/2019”.

HÉLIO ALVES RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Denega o recurso interposto pelo Vereador **Ricardo Longatti França** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 175/2019 por vício de iniciativa, nos termos do artigo 47, inciso II, alínea “d” e “e” da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 06 de março de 2020.

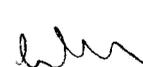
Comissão de Justiça e Redação


CÉLIO MASSAO KANESAKI

Presidente


EDVALDO BERTIPAGLIA

Vice-Presidente


LUIZ CARLOS CHIAPARINE

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1143/2020
29/05/2020 - 10:49
15/09/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo nº.289/2020

Recurso nº. 04/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAITUBA

Foi interposto recurso pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França em face da decisão proferida pelo Presidente da Câmara (fl.09-A) pelo não recebimento do Projeto de Lei 175/2019 que dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em escolas públicas de ensino fundamental, creches públicas e conveniadas do Município de Indaiatuba para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Nos termos do artigo 149§ 1º e 2º do Regimento Interno, eu, na qualidade de Relator da Comissão, concluo da seguinte forma:

O recurso encontra-se tempestivo, uma vez que observou o prazo de 10 (dez) dias.

O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 13 de dezembro de 2019 (sexta-feira) e interpôs o recurso no dia 20 de fevereiro de 2020 (quinta-feira).

A Câmara Municipal esteve e, período de recesso do dia 15 de dezembro de 2019 ao dia 15 de fevereiro de 2020.

Assim, estando tempestivo, o presente recurso merece ser recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 149, *caput* e §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

O Parlamentar Recorrente impugna a decisão do Exmo. Presidente da Câmara que não recebeu o Projeto de Lei 175/2020 baseada no parecer elaborado pelo Departamento Jurídico. A opinião foi baseada em entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹, que decidiu pela inconstitucionalidade de norma análoga em razão de vício de iniciativa.

¹ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1143/2020
29/05/2020 - 10:49
29/05/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Por sua vez, o Recorrente sustenta (fls.12/14) que por meio do Projeto de Lei o Vereador não determina, sob nenhum ângulo, como deverá ser realizado o acolhimento das vítimas, não havendo o que se falar em suposta regulamentação do atendimento prestados pelas unidades escolares no Município.

Alega, ainda, que o Projeto rejeitado apenas visa inserir a garantia de prioridade de matrícula e/ou transferência nas escolas entre os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, suplementando, portanto a aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006 no âmbito do Município de Indaiatuba.

Quanto ao mérito o recurso não merece prosperar, pois há, em nosso entendimento, vício formal de iniciativa.

A decisão proferida pelo Exmo. Presidente da Câmara foi de acordo com o parecer não vinculante elaborado pelo Departamento Jurídico e está em consonância com o entendimento do presente Relator.

Nos termos do art. 47, inciso II, “d”, e “e” da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, **compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Lei que disponha sobre a organização administrativa.

Em razão do princípio da separação dos poderes, cabe primordialmente ao Chefe do Executivo as funções de planejamento, organização e direção das atividades inerentes ao Poder Público, o que inclui a forma que se dará a gestão pública.

O Vereador no presente Projeto de Lei interfere na conveniência e oportunidade do gestor público, impondo situações de prioridade que poderiam conflitar com outras escolhidas pelo administrador em razão de sua discricionariedade técnica.

Por fim, repiso que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido contrário ao argumentado pelo parlamentar Recorrente, como restou claro no próprio parecer jurídico de fls. 08/08-A.

Dessa forma, **RECEBO** o presente recurso com efeito devolutivo, mas no mérito **NÃO ACOLHO**, mantendo a decisão do Exmo. Presidente, e VOTO FAVORÁVEL para deliberação em plenário sobre a matéria aqui relatada.

de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2114595-90.2014.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1143/2020
29/05/2020 - 10:49
PA 9/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Segue o Projeto de Resolução, denegando o Recurso, para deliberação em **um turno de votação** em plenário na primeira Sessão Ordinária após a sua leitura, com o quórum de **aprovação de 2/3** (art. 149, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 06 de março, 190ª de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ CARLOS CHIAPARINE

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1143/2020
29/05/2020 - 10:49
29/05/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo n°. 289/2020

Recurso n°. 04/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

VOTO

Eu, Vereador Edvaldo Bertipaglia, Presidente desta comissão, procedo à votação do relatório apresentado, em conformidade com o art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos a seguir:



Favorável



Desfavorável

Aprovado pela maioria dos membros desta comissão, converte-se o relatório em Parecer da Comissão, nos termos do art. 69, §1º, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 06 de março, 190ª de elevação à categoria de freguesia.

EDVALDO BERTIPAGLIA
Vice- Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1143/2020
29/05/2020 - 10:49
07/09/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo n°. 289/2020

Recurso n°. 04/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

VOTO

Eu, Vereador Célio Massao Kanesaki, Presidente desta comissão, procedo à votação do relatório apresentado, em conformidade com o art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos a seguir:



Favorável



Desfavorável

Aprovado pela maioria dos membros desta comissão, converte-se o relatório em Parecer da Comissão, nos termos do art. 69, §1º, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 06 de março, 190ª de elevação à categoria de freguesia.



CÉLIO MASSAO KANESAKI

Presidente